



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

**PARECER N. : 0016/2024-GPAMM**

**PROCESSO N.:** 3344/2023  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO N. 871/2022-TCERO  
**UNIDADE:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**EMBARGANTE:** ROGER ANDRÉ FERNANDES - EX-SECRETÁRIO GERAL DA ALE-RO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos por Roger André Fernandes, visando a correção de alegados vícios de omissão, obscuridade e contradição, no Acórdão APL-TC 00177/23 (Processo n. 0871/22-TCERO), por meio do qual a Corte de Contas considerou ilegal o Contrato n. 4/ALE/2022, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda, aplicando multa ao embargante.

O processo originário versa sobre análise de contratação de empresa especializada para realização do 3º Fórum dos Legisladores Municipais dos Estado de Rondônia e posterior capacitação continuada, treinamento, consultoria on-line e orientações jurídicas, por meio de sistema integrado de gestão pública em plataforma digital, via inexigibilidade de licitação, sobre a qual o Tribunal Pleno, à unanimidade, na linha do voto do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, assim deliberou:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

[...]

**I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, com efeitos *ex nunc*, o contrato nº 4/ale/2022**, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda., tendo em vista que a parcela referente à prestação de serviços para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia já foi executada e que a parcela referente à capacitação, treinamento e consultoria *on-line* não foi executada, diante das irregularidades remanescentes, as quais enumero:

**1.1** Contratação por inexigibilidade de licitação de empresa sem notória especialização, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, *caput*, da CF/88);

**1.2** Contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF/88);

**1.3** Aprovação da minuta do contrato administrativo n. 4/ALE/2022 eivado de irregularidades, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, *caput*, da CF/88);

**1.4** Contratação direta de advogado sem singularidade e sem notória especialização, para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, *caput*, da CF/88).

[...]

**VII - Aplicar multa** no valor de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais) ao senhor **Róger André Fernandes**, CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*, Secretário-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, IV, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em decorrência da disponibilização parcial de documentos e informações, conforme fundamentação deste acórdão.

[...]

Inicialmente, alegou o embargante que inexistiria qualquer conduta ou tipificação de responsabilidade a ele atribuída na manifestação do Controle Externo desse Tribunal, tendo o julgamento ocorrido sem que ele fosse inserido nos autos, sem notificação ou oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Pugnou, então, a título de **erro material**, pela nulidade da multa a si imputada, ao argumento de que sequer integrava a relação processual, tanto que não teria tido a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Destacou, quanto ao ponto, a ausência de intimação como requisito de validade do processo, o que tornaria o julgamento nulo.

Sustentou, ainda, que na decisão da Corte haveria **omissão**, por não apresentar parâmetros seguros e objetivos para sua responsabilização, quantificação e qualificação da suposta conduta de não atendimento e/ou sonegação de informações.

Além disso, argumentou que não foram observados os critérios estabelecidos na Lei n. 13.655/2018 e no Decreto n. 9.830/2019 para aplicação de sanções, bem como a ausência na decisão de abordagem acerca do nexo de causalidade, culpabilidade e gravidade da suposta infração.

Alegou, também a título de **omissão**, que o Tribunal de Contas não teria considerado as dificuldades por ele enfrentadas para obter as informações solicitadas, as quais não foram conseguidas pela ALE-RO, pelo próprio embargante, tampouco pelo Controle Externo, o que demonstraria a inexistência de conduta reprovável de sua parte.

Asseverou também que a empresa contratada teria se recusado a trazer informações acerca dos valores pagos individualmente aos “subcontratados”, sob alegação de existência de cláusula de confidencialidade, ponto em que seria também contraditória a aplicação da multa, não havendo que se falar em sonegação ou envio parcial intencional, mas sim uma incapacidade formal e material de envio das informações.

Alegou **contradição** no acórdão em relação à imputação da conduta, pois enquanto o *Parquet* aponta a conduta de “não disponibilizar as



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

informações solicitadas” a decisão combatida define a conduta como “sonegação de documentos e informações”.

Argumentou que não houve sonegação ou falta de disponibilização de informações, mas que todas as informações foram prontamente encaminhadas ao Tribunal, não tendo praticado nenhuma das condutas.

Alegou, ainda, retomando a alegação de **omissão**, que não teria havido a análise de sua conduta, pois não tinha competência nem atribuição para demandar o pedido e coleta de informações referentes ao contrato em questão, sendo essa atribuição do responsável pela contratação.

Quanto ao ponto, destacou que teria encaminhado a solicitação ao setor competente da ALE-RO e que as informações disponíveis teriam sido trazidas aos autos sem qualquer embaraço ou ocultação, em razão do que não teria a Corte de Contas analisado adequadamente sua conduta e o nexos causal, deixando de considerar informações indispensáveis para a correta apreciação dos fatos.

Sustentou que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser considerados na aplicação de sanções, levando em conta os graus de culpa dos envolvidos, bem como a existência de elementos excludentes de sua culpabilidade, como boa-fé, cumprimento adequado das obrigações e ausência de antecedentes ilegais ou irregulares, havendo, portanto, incoerência, ilegitimidade e desproporcionalidade na responsabilização do embargante, uma vez que ele agiu dentro de sua capacidade jurídica, técnica e operacional.

Por fim, com fundamento em tais argumentos, pleiteou o recebimento e o acolhimentos dos embargos de declaração, com efeito suspensivo, a fim de que seja proferido um novo acórdão, suprimindo as máculas apontadas na decisão embargada.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Atestada a tempestividade do recurso (certidão de ID 1503634), a relatoria, em sede de juízo provisório de admissibilidade, por meio da Decisão Monocrática n. 0163/2023-GCJVA (ID 1505443), conheceu dos embargos de declaração e encaminhou os autos a este Órgão Ministerial, tendo em vista uma possível incidência de efeitos infringentes.

É o necessário a relatar.

## **DA ADMISSIBILIDADE**

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio, realizado pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, no bojo da Decisão Monocrática n. 00163/2023-GCJVA (ID 1505443), constata-se a presença dos pressupostos recursais, pelo que os embargos de declaração manejados merecem ser conhecidos e devidamente apreciados.

## **DA ALEGAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DA SANÇÃO**

Conforme relatado, argumentou o embargante que, por meio do Acórdão APL-TC 00177/23, o Tribunal de Contas aplicou-lhe multa sem que figurasse no rol de responsáveis e sem qualquer oportunidade de exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo incabível a sanção imputada, razão pela qual, então, mostrar-se-ia nula a decisão impugnada, ante o claro prejuízo que lhe teria sido ocasionado pelo “erro material” apontado.

Como se trata de questão prejudicial ao mérito dos embargos de declaração, a alegação será examinada em primeiro lugar.

De início, cumpre colacionar excerto voto do relator que fundamentou a aplicação de multa ao embargante, *ipsis litteris*:

[...]

**5. Sonegação de documentos e informações - aplicação de multa ao senhor Roger André Fernandes, Secretário-geral da ALE/RO:**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

74. O Ministério Público de Contas, em seu parecer n. 143/2023-GPYFM, manifestou-se (ID 1447606) pela aplicação de multa ao senhor Roger André Fernandes, Secretário-geral da ALE-RO, por não disponibilizar as informações solicitadas por meio do Ofício n. 74/2023/SGCE/TCERO (ID 1360737), em descumprimento ao art. 39 da LCE 154/1996, com fulcro no art. 55, IV, da LCE 154/1996.

75. Em atenção à manifestação do *Parquet especial*, verificou-se que a Unidade técnica solicitou ao Secretário-geral da ALE/RO, por meio do Ofício n. 74/2023/SGCE/TCERO, o envio das seguintes informações e documentos, até a data de 20/03/2023:

a) Documentos que comprovem que os valores praticados pelos palestrantes participantes do 3º FÓRUM DOS LEGISLADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, regido pelo Contrato nº 004/ALE/2022, estão condizentes com os praticados pelos mesmos em outros órgãos públicos ou privados em objetos iguais ou similares, em período próximo ao referido evento (datas anteriores ao dia 03.05.2022, com limite até 1 (um) ano), mediante a **apresentação de notas fiscais, contratos ou termos de referência;**

b) cópia do processo de pagamento referente às palestras do 3º FÓRUM DOS LEGISLADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA (liquidação e pagamento), **constando o que foi efetivamente pago a cada palestrante.**

76. O expediente foi recebido pelo Departamento de Comunicação Interna e Externa – DECIN da ALE/RO na data de 06/03/2023 (ID 1360738).

77. Em resposta, o Secretário-geral da ALE/RO (ID 1367339) enviou justificativa e Ofício nº 1/2023/JC (ID 1367341) para atender o item “a” da solicitação. Em relação ao item “b”, enviou nota de empenho 2022NE001008, Nota Fiscal nº 00001/A, Liquidação e Ordem Bancária 2022OB002014 (ID 1367342).

78. Da análise dos autos, observa-se que o jurisdicionado enviou apenas parte dos documentos e informações solicitadas. Quanto ao item “a” não apresentou **notas fiscais, contratos ou termos de referência** que comprovassem que os valores praticados pelos palestrantes do 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia, regido pelo Contrato nº 4/ALE/2022, estariam condizentes com os praticados em contratações anteriores com órgãos públicos ou privados em objetos iguais ou similares, em período próximo ao referido evento (datas anteriores ao dia 3/5/2022, com limite até 1 (um) ano). Ademais, a contratação por inexigibilidade da empresa Supercia Capacitação e Marketing citada no Ofício n. 1/2023/JC e utilizada como parâmetro para justificar o preço das palestras, não foi concretizada, visto que houve a rescisão do contrato na data de 5/4/2018, com anulação da nota de empenho e arquivamento dos autos n. 644/18 nesta Corte de Contas. Em relação ao item “b”, os documentos enviados não demonstraram **o que foi efetivamente pago a cada palestrante**, apenas consta o valor total.

79. Nos termos do art. 39 e art. 55, IV, ambos da Lei n. 154/1996 que:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar.

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

79.1 Em tais casos, esta Corte de Contas assim já deliberou, *in verbis*:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS. PROCESSO DE RESPONSABILIDADE E DOSIMETRIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICÁVEL A CIDADÃO AUDITADO. MÉRITO DAS CONTAS DE GESTÃO. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO OU ADICIONAL. CONTROLE PATRIMONIAL INADEQUADO. INFRAÇÕES QUE MACULARAM AS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. [...] 15. **Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente.** [...] (TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00037/23. Proc. n. 01888/20. Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgamento: 30/03/2023). (sem grifo no original)

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. NOTIFICAÇÃO CONFIRMADA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA CORTE. **IMPUTAÇÃO DE PENA DE MULTA PECUNIÁRIA AO GESTOR.** RECURSO IMPROVIDO. 1. **Impõe-se a aplicação de multa no caso de descumprimento de obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no art. 55, incisos IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.** [...] de Contas sobre a matéria, o não provimento do recurso é medida que se impõe. (TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão APL-TC n. 234/23. Proc. 00280/23.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Relator: Francisco Carvalho da Silva. Julgamento: 16/06/2023). (sem grifo no original).

80. Assim, considerando que **o jurisdicionado não atendeu integralmente as solicitações feitas pelo Controle Externo desta Corte, cabível a aplicação de multa com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.**

[...]

## **6. Dosimetria - aplicação de multa:**

88. No tocante às sanções, a Lei n. 13.655/18 (que incluiu dispositivos na LINDB)-concebida com vistas a garantir maior segurança jurídica às decisões dos gestores públicos em face dos órgãos autônomos de controle - a LINDB passou a ser aplicada expressamente à esfera controladora, fixando parâmetros de dosimetria das sanções no art. 22, §§ 2º e 3º, os quais devem ser ponderados, sendo eles: a) a natureza da infração; b) a gravidade da infração; c) os danos que provierem para a administração pública; d) as circunstâncias agravantes; e) circunstâncias atenuantes; f) antecedentes do agente, entretanto, sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

89. Ademais, tem-se que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (artigo 22, *caput*, LINDB), bem como a regulação deverá considerar “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (artigo 22, § 1º, LINDB), tendo-se, ainda, que levar em conta as sanções, que porventura tiverem sido imputadas ao jurisdicionado, na dosimetria das “demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato” (artigo 22, § 3º, LINDB).

90. Premissas estipuladas, passa-se, à luz das disposições acima consignadas (artigo 22 da LINDB), a realizar a dosimetria das sanções pecuniárias, a serem aplicadas aos Senhor **Fabio Ribeiro Menna Barreto**, CPF n. \*\*\*.576.931-\*\*, Diretor-geral da Escola do Legislativo, **Marcos Oliveira de Matos**, CPF n. \*\*\*.547.102-\*\*, Secretário-geral ALE/RO, **Luciano José da Silva**, CPF n. \*\*\*.387.352-\*\*, Advogado-geral ALE/RO, **Miqueias Jose Teles Figueiredo**, CPF n. \*\*\*.955.823-\*\*, Consultor jurídico da Advocacia-geral ALE/RO e **Roger André Fernandes**, CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*, Secretário-geral da ALE/RO.

[...]

## **6.5 Roger André Fernandes, CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*, atual Secretário-geral da ALE/RO**

95. A natureza da infração consiste em **sonegação de documento e informação em inspeção, já que o Secretário-geral da ALE/RO enviou apenas parte dos documentos e informações solicitadas por meio do Ofício n. 74/2023/SGCE/TCERO (ID 1360737), em descumprimento ao art. 39 da LCE 154/1996, com fulcro no art. 55, IV, da LCE 154/1996.** Quanto ao item “a” não apresentou notas fiscais, contratos ou termos de referência que comprovassem que os



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

valores praticados pelos palestrantes do 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia, regido pelo Contrato nº 4/ALE/2022, estariam condizentes com os praticados em contratações anteriores com órgãos públicos ou privados em objetos iguais ou similares, em período próximo ao referido evento (datas anteriores ao dia 03/05/2022, com limite até 1 (um) ano). Em relação ao item “b”, os documentos enviados não demonstram o que foi efetivamente pago a cada palestrante.

95.1 Registre-se que foi assinalado prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos que julgasse necessário, conforme estabelece o art. 39, §1º, da Lei n. 154/1996.

95.2 Assim, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável**.

96. Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que viola os princípios da legalidade e publicidade.

97. Em relação aos **danos que provierem para a Administração Pública**, inexistem dados probatórios, nestes autos, que evidenciem a existência de repercussão danosa ao erário. Dessa maneira, a vetorial deve ser valorada como **neutra**.

98. Inexistem **circunstâncias agravantes e atenuantes**, destarte valoro-as como **neutras**.

99. Quanto aos **antecedentes do agente**, em consulta ao sistema SPJ-e, não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.

100. No que tange à **conduta** e o **nexo de causalidade**, tem-se que a conduta praticada pelo atual Secretário-geral da ALE/RO, consistente em **i. disponibilizar parcialmente as informações solicitadas por meio do Ofício n. 74/2023/SGCE/TCERO (ID 1360737), em descumprimento ao art. 39 da LCE n. 154/1996, com fulcro no art. 55, IV, da LCE 154/1996, restringiu o acesso a informações relevantes do processo, em afronta aos princípios constitucionais e legais, como da publicidade e da legalidade**.

101. A respeito da **culpabilidade**, era exigível do atual Secretário-geral conduta diversa daquela adotada por ele, consideradas as circunstâncias que o cercavam, especialmente porque foi concedido prazo razoável para apresentação dos documentos e esclarecimentos, conforme determina a Lei Orgânica desta Corte de Contas, os quais serviram de elementos para verificação da higidez dos preços praticadas no contrato decorrente da presente inexigibilidade de licitação.

102. Ante a existência de 2 (dois) parâmetros considerados desfavoráveis, utilizo o percentual mínimo de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 103, IV, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, **por disponibilizar parcialmente os documentos e informações solicitadas pela Unidade técnica por meio do Ofício n. 74/2023/SGCE/TCERO (ID 1360737), em descumprimento ao art. 39 da LCE 154/1996, com fulcro no art. 55, IV, da LCE n. 154/1996. [...]**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Sem maiores digressões, cumpre assentir com as alegações do embargante no tocante à ocorrência de vício processual que, em verdade, consubstancia-se em cerceamento de defesa, ante a ausência de chamamento aos autos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, no que concerne aos fatos que ensejaram sua responsabilização nos autos com a imputação de multa.

Pois bem.

Nos autos originários (Processo n. 871/22-TCERO) foi proferido o Acórdão APL-TC n. 00177/23, em cujo item VII,<sup>1</sup> a Corte de Contas deliberou por aplicar sanção de multa, no valor de R\$ 4.050,00 ao embargante, Senhor Roger André Fernandes, na qualidade de Secretário-Geral da ALE-RO, com fulcro no “art. 22, §2º, da LINDB c/c art. 55, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96”, “por ato praticado por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em decorrência da disponibilização parcial de documentos e informações, conforme fundamentação deste acórdão”.

Com efeito, segundo destacado na fundamentação do acórdão embargado, a Lei Complementar n. 154/96 prevê a possibilidade de aplicação de sanção de multa diante de sonegação (parcial ou total) de processo, documento ou informação ao Tribunal de Contas. Veja-se:

Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser **sonegado ou ocultado ao Tribunal** em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis.

---

<sup>1</sup>VII - **Aplicar multa** no valor de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais) ao senhor **Róger André Fernandes**, CPF n. **\*\*\*.285.302-\*\***, Secretário-geral ALE/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, utilizando para tanto o percentual de **5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 103, IV, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal (violação ao art. 37, II, da CF), em decorrência da disponibilização parcial de documentos e informações, conforme fundamentação deste acórdão.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

§ 2º **Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar.**

[...]

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:  
IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à **diligência do Relator ou à decisão do Tribunal**; (destaque nosso).

Consoante se extrai dos dispositivos em referência, a aplicação da multa é cabível diante do não atendimento, sem causa justificada, à **“diligência do relator ou à decisão do Tribunal”**.

Nada obstante, *in casu*, extrai-se do Acórdão n. APL-TC 00177/23 e do voto condutor no processo originário (Processo n. 871/2022-TCERO), que o recorrente foi sancionado pela Corte pois **“não atendeu integralmente as solicitações feitas pelo Controle Externo desta Corte”**, “em decorrência da disponibilização parcial de documentos e informações”.

Compulsando o Processo n. 871/2022-TCERO, infere-se que o pedido de informações dirigido ao Secretário-Geral da ALE-RO, Roger André Fernandes, tido como descumprido na íntegra, tratou-se, em verdade, de uma **diligência** formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com a finalidade de instruir processo, por meio do Ofício n. 74/2023/SGCE/TCERO (IDs 1360737 e 1360738), subscrito pelo Senhor Francisco Barbosa Rodrigues, Auditor de Controle Externo e Chefe de Gabinete da SGCE, com o seguinte teor:

**Figura 01 – Ofício n. 74/2023/SGCE/TCERO**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

OFÍCIO Nº 74/2023/SGCE/TCERO

Ao Senhor  
**ROGER ANDRÉ FERNANDES**  
Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Assunto: **Solicitação de Informações - URGENTE**  
Referência: *Processo PCe n.0871/2022-TCE/RO*

Senhor Secretário Geral,

1. Visando subsidiar instrução de verificação em curso nesta Corte de Contas Estadual, solicitamos de Vossa Senhoria, em caráter de **URGÊNCIA**, o encaminhamento a este TCE-RO das informações e documentos abaixo especificados:
  - a) Documentos que comprovem que os valores praticados pelos palestrantes participantes do 3º FÓRUM DOS LEGISLADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, regido pelo Contrato nº 004/ALE/2022, estão condizentes com os praticados pelos mesmos em outros órgãos públicos ou privados em objetos iguais ou similares, em período próximo ao referido evento (datas anteriores ao dia 03.05.2022, com limite até 1 (um) ano), mediante a apresentação de notas fiscais, contratos ou termos de referência;
  - b) cópia do processo de pagamento referente às palestras do 3º FÓRUM DOS LEGISLADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA (liquidação e pagamento constando o que foi efetivamente pago a cada palestrante.
2. A resposta deverá ser encaminhada a este TCE-RO até o dia 20.03.2023, mencionando o número deste ofício de solicitação no expediente de encaminhamento.
3. Informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCERO, todos os documentos enviados a esta Corte de Contas deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico deste TCE-RO, no endereço <https://portalcidadao.tzero.tc.br/>. Ressaltamos que as informações deverão ser enviadas em formato PDF pesquisável (com reconhecimento ótico de caracteres - OCR), e o protocolo de recebimento será fornecido somente através do referenciado portal.
4. Se houver necessidade de orientações quanto ao procedimento de protocolização no portal, gentileza assistir ao vídeo institucional disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=0G2yQlxayp8&feature=youtu.be> ou contatar o Departamento de Gestão da Documentação deste tribunal, pelos telefones (69) 3609-6276, 3609-6375, 3609-6223, 3609-6224, 3609-6225, 3609-6226, 3609-6227 e 3609-6229.

Atenciosamente,

Fonte: ID 1360737, Proc. 871/2022-TCERO.

A diligência em voga foi realizada em cumprimento ao Despacho n. 0173/2022-GCAA, do Conselheiro Relator Substituto Omar Pires Dias, que retornou o feito ao Corpo Técnico para instrução complementar, com o propósito de que fossem efetuadas buscas junto a entidades promotoras de eventos similares dos preços praticados na contratação dos palestrantes do 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia, de modo a aferir a compatibilidade dos preços praticados no Contrato com os de mercado (ID 1281807, p. 207/208, Proc. 871/2022-TCERO).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ato seguido, a Unidade Técnica, visando dar cumprimento à determinação do relator, elaborou Relatório de Instrução Complementar (ID 1436890, Proc. 871/2022-TCERO) no qual relata as diligências realizadas para atender a decisão do relator, com vistas a identificar os valores pagos pela ALE-RO, individualmente, a cada um dos palestrantes, bem assim os praticados no mercado, ocasião em que foram expedidos vários ofícios, dentre eles, o Ofício n. 74/2023/SGCE/TCERO ao Secretário-Geral da ALE-RO (ID 1360737), visando conhecer os valores individualmente pagos a cada palestrante.

Conquanto, apesar dos esforços empreendidos pelo Corpo Técnico, vê-se que não foi possível atender à determinação do relator:

### **3.2. Do exame da compatibilidade dos preços praticados na contratação dos palestrantes com o mercado**

15. Com a finalidade de atender ao Despacho do relator, esta unidade técnica encaminhou o Ofício n. 74/2023/SGCE/TCERO (ID 1360737) ao secretário-geral da ALERO, solicitando as seguintes informações:

a) Documentos que comprovem que os valores praticados pelos palestrantes participantes do 3º FÓRUM DOS LEGISLADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, regido pelo Contrato nº 004/ALE/2022, estão condizentes com os praticados pelos mesmos em outros órgãos públicos ou privados em objetos iguais ou similares, em período próximo ao referido evento (datas anteriores ao dia 03.05.2022, com limite até 1 (um) ano), mediante a apresentação de notas fiscais, contratos ou termos de referência;

b) cópia do processo de pagamento referente às palestras do 3º FÓRUM DOS LEGISLADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA (liquidação e pagamento), constando o que foi efetivamente pago a cada palestrante

16. Em resposta, a ALE encaminhou o Ofício n. 003/2023 SEC ADM/ALE-RO (ID 1367340), por meio do qual, em relação ao item “a”, juntou o documento de ID 1367341, cujo teor diz respeito à justificativa de escolha da empresa e o Ofício n. 001/2023/JC, elaborado pela empresa Jus Consultare. 17. Analisando a justificativa da escolha da empresa, quanto ao tópico “preço”, o diretor geral da Escola do Legislativo, subscritor do referido documento, assim informou:

[...]

#### **VI. - PREÇO**

No processo em epígrafe, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza inédita e típica do objeto buscado. Contudo, nota-se, diante do que é oferecido, a evidente existência de preço aquém do compatível unitariamente para cada uma das unidades parlamentares municipais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

[...]

18. Quando da análise do Ofício n. 001/2023/JC (ID 1367341, p. 06-20, constatou-se que a empresa se limitou a aduzir, em síntese: i. como se deu a contratação (inexigibilidade de licitação) e o seu cabimento; ii. que os palestrantes trouxeram palestras inéditas e que isso caracterizaria inviável a contratação mediante licitação, pois o objeto não era comum e padronizável; entre outras coisas, transcritas abaixo:

[...]

19. Em resposta à solicitação contida no item “b” do ofício de diligência da SGCE acima, a ALE-RO juntou aos autos a “nota de empenho 2022NE001008 (e-DOC 2FB9963, fls. 135), Nota Fiscal nº 00001/A (e-DOC 6DA6AB39, p.74), Liquidação (e-DOC 9ECCDACD, p. 94) e Ordem Bancária 2022OB002014 (e-DOC C418DF4D, p. 102)”, todos sob o ID 1367342.

20. Após exame, infere-se que os documentos acima evidenciam a comprovação de pagamento do valor global corresponde a R\$ 160.000,00, pago à empresa Jus Consultare, sem a indicação do que foi realmente pago à cada palestrante, informação requisitada no expediente de diligência da SGCE.

21. Por sua vez, a empresa Jus Consultare protocolou o Documento n. 02157/23, reiterando o Ofício n. 001/2023/JC (ID 1367341, p. 06-20), encaminhado à ALE-RO e juntado aos presentes autos pela referida casa legislativa.

22. Além disso, a referida empresa também protocolou o Documento n. 0997/23, por meio do qual apresentou informações sobre: os preços cobrados pela empresa para a contratação em análise; a notória especialização dos palestrantes, principalmente do Senhor Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado; a singularidade do sistema ofertado pela empresa; a possibilidade de oferta de cursos pela ALE-RO e etc.

23. Todavia, **não houve a juntada de documentos que comprovem o montante que cada palestrante recebeu e se o preço praticado na contratação estava condizente com o mercado.**

24. Assim, entendemos que a ALE-RO não encaminhou documentos que atendam ao solicitado na diligência objeto do Ofício n. 074/2023/SGCE/TCERO (ID 1360738), concernente ao envio de documentos que demonstrem que os valores praticados pelos palestrantes no 3º Fórum dos Legisladores Municipais do Estado de Rondônia estão condizentes com o mercado, e o encaminhamento de cópia do processo de pagamento que demonstre o que foi efetivamente pago a cada palestrante.

25. Diante disso, visando atender a determinação contida no Despacho n. 0173/2022-GCBAA (ID 1281807), de modo a obter informação quanto aos preços praticados no mercado por palestrantes, foram encaminhados os Ofícios n. 128, 129 e 130/2023/SGCE/TCERO (IDs 1394202, 1394204 e 1394207) às empresas privadas atuantes no mercado Grupo Negócios Públicos, Trainner Cursos e Treinamentos, e Academia Brasileira de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Formação e Pesquisa, para que, a título de colaboração, encaminhassem notas fiscais, contratos e termos de referência que demonstrassem os valores praticados pelo palestrante Benjamin Zymler, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado.

26. Dos expedientes enviados às empresas, nenhuma delas encaminhou resposta ao solicitado.

27. Além disso, foram efetuadas pesquisas nos sites especializados de cursos e palestras, como Zênite e Consultre, e não há informação disponível sobre quanto cada palestrante recebe pelos serviços prestados.

28. Assim, esta unidade técnica não obteve êxito em realizar pesquisas “junto às entidades promotoras de eventos similares os preços praticados na contratação dos palestrantes” contratados pela ALE-RO, por meio da empresa Jus Consultare, pelos seguintes motivos, abaixo resumidos:

29. 1) A ALE-RO não encaminhou documentos que demonstrem o valor pago a cada palestrante, e nem a empresa Jus Consultare apresentou qualquer informação referente a isso, quando instada pela Assembleia;

30. 2) A SGCE encaminhou ofícios a empresas que prestam serviços similares para que informassem os preços praticados, mas não obteve respostas.

31. 3) Foram realizadas pesquisas em sites de empresas especializadas, como a Zênite, e não foram encontradas informações disponíveis sobre os valores pagos a palestrantes.

32. Como já dito no relatório preliminar (ID 1197618), o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, exige que no processo de inexigibilidade de licitação haja a justificativa do preço a ser contratado.

[...]

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

41. Encerrada a análise complementar circunscrita ao determinado pelo relator por meio do Despacho de ID 1281807, conforme já apontado no relatório de análise de defesa (ID 1269391), conclui-se pela configuração da irregularidade quanto à contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, violando o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

42. Sendo assim, por corroborar integralmente com a análise empreendida pelo corpo técnico no relatório de análise de defesa constante do ID 1269391, transcrevo abaixo a sua conclusão e proposta de encaminhamento:

##### **4. CONCLUSÃO**

151. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, acolhe-se parcialmente as defesas apresentadas, em especial da empresa contratada, que conseguiu afastar as irregularidades a ela atribuídas de início pela unidade técnica, e conclui-se agora pela responsabilidade dos seguintes agentes públicos:

**4.1 De responsabilidade de Miqueias José Teles Figueiredo, CPF n. 005.955.823-70, consultor jurídico da Assembleia**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**Legislativa, e de Luciano José Da Silva, CPF n. 568.387.352-53, advogado-geral da Assembleia Legislativa, por:**

152. a) aprovar a minuta do contrato administrativo n. 4/2022 e, por conseguinte, conferir suporte jurídico/técnico para que gestores/administradores da Assembleia legislativa promovessem a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2 do relatório técnico de ID 1197618.

**4.2 De responsabilidade do Senhor Fábio Ribeiro Menna Barreto, diretor-geral da Escola do Legislativo, CPF: 645.576.931-72, por:**

153. a) autorizar a contratação direta de empresa com ausência de notória especialização, em desacordo com o art.25, II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação; e

154. b) autorizar a contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2 do relatório de ID 1197618.

**4.3 De responsabilidade de Senhor Marcos Oliveira de Matos, secretário-geral da ALE/RO, CPF:420.547.102-53, por:**

155. a) realizar contratação direta de empresa com ausência de notória especialização, em desacordo com o art.25, inciso II, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 12.3 do termo de referência da contratação, além de infringir o princípio da impessoalidade e moralidade previstos no art. 3º da Lei n.8666.93 e no art. 37 da CF/88, conforme abordado no tópico 3.1 do relatório de ID 1197618; e

156. b) realizar contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, em desacordo com o art.26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.8.666/93, conforme abordado no tópico 3.2 do relatório de ID 1197618.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

157. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe que:

158. a) sejam considerados agora ilegais a contratação direta por inexigibilidade promovida na espécie e o correlato contrato administrativo n. 4/2022, mantido entre o Poder Legislativo estadual e a empresa Jus Consultare – e, por conseguinte, seja mantida a suspensão da execução contratual, na forma da decisão n. 49/22-GCBAA, ID 1198441 –, com aplicação de multas aos responsáveis divisados no item 4 deste relatório técnico, na forma do RITC, e que seja o Poder Legislativo estadual notificado no sentido de que seja mantida definitivamente a sua sustação (na parte que não fora ainda executado, por óbvio), a teor do art. 71, § 1º, da Constituição da República;

159. b) seja o Poder Legislativo estadual advertido no sentido de que não lhe compete oferecer consultoria jurídica aos Legislativos municipais, porque este serviço não se insere dentre as competências a ele atribuídas pela Constituição Estadual, bem como de que não é lícita a contratação direta de serviços jurídicos rotineiros à administração pública, na forma da jurisprudência pátria, inclusive deste próprio Tribunal de Contas;

160. d) propõe-se ao Ministério Público estadual que investigue se o teor dos atestados de capacidade técnica emitidos nos autos (ID



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

1191322, páginas 1 a 5) é realmente verdadeiro (se realmente houve realização de serviços de capacitação na hipótese), em especial porque as notas fiscais consubstanciaram apenas que foram oferecidos serviços de consultoria/assessoria jurídica, daí por que surge dúvida sobre a natureza do serviço que fora de fato prestado pela contratada; e  
161. e) dê-se ciência aos interessados do desfecho deste processo.

Assim, vê-se que a Unidade Técnica, mesmo não tendo conseguido cumprir ao que determinado, reiterou a conclusão de relatório anterior em que apontou os responsáveis pelas irregularidades identificadas na fiscalização.

Nota-se dos autos principais que, tão somente após a emissão desse relatório, ou seja, em fase posterior ao exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, é que o *Parquet* pugnou pela aplicação de multa ao ora embargante, “por não disponibilizar as informações solicitadas por meio do Ofício 74/2023/SGCE/TCERO (ID 1360737), em descumprimento ao art. 39 da LCE 154/1996, com fulcro no art. 55 IV, da LCE 154/1996” (ID 1447606, p. 303), Proc. 871/2022).

Ato seguido, o relator elaborou o voto e o processo foi apreciado pelo Pleno, conforme atesta a certidão de julgamento (ID 1540738), em que imputada a multa ao ora embargante, sem que antes tivesse sido concedido à parte o direito de se manifestação quanto à disponibilização parcial (sonegação) da informação à Corte.

Portanto, conforme sustenta o recorrente, não lhe foi concedido ao recorrente a oportunidade para se manifestar previamente à decisão da Corte, na qualidade de integrante do polo passivo do processo, quanto aos fatos que ensejaram a sua responsabilização.

De todo oportuno rememorar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos da Corte de Contas, em seu art. 10, preconiza que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O dispositivo em referência versa sobre a regra da vedação à prolação de decisões surpresa, enquanto desdobramento da garantia do contraditório, acerca da qual leciona Giuseppe Gaimundo Neto:<sup>2</sup>

[...]

Na hipótese de violação do dispositivo, isto é, de prolação de decisão com fundamento que não tenha sido objeto de prévia manifestação da parte, **a consequência é a nulidade da decisão**. Haverá decisão surpresa quando ela possuir como fundamento matéria de fato ou de direito, ainda que de ordem pública, que não tenha sido objeto de prévia manifestação por parte dos sujeitos processuais. **É vedado ao julgador, por força do disposto no mencionado dispositivo, motivar sua decisão com base em elemento que foi ignorado pela parte, sem primeiramente conceder-lhe a possibilidade de expor sua opinião a respeito.**

A inovação do dispositivo em exame se revela na obrigação de oportunizar às partes que se manifestem previamente à decisão, seja para as questões conhecíveis de ofício, seja para aqueles fundamentos extraíveis das provas constantes dos autos e sobre as quais as partes não debateram. Tem o condão, como se observa, de aperfeiçoar a garantia do contraditório, que fica cada vez mais distante de sua antiga acepção formal, calcada no binômio informação-reação.

O *fundamento* a que se refere o dispositivo são as questões de fato e de direito analisadas pelos sujeitos processuais, de modo que a matéria de fato se relaciona a saber se certo fato alegado efetivamente ocorreu. Por outro lado, a matéria de direito diz respeito à qualificação jurídica aplicável aos fatos. **Tanto as questões de fato quanto as de direito devem passar pelo crivo do contraditório, independentemente de o julgador pensar que a manifestação das partes pode não influenciar na solução da causa, o que ele só saberá, por óbvio, após a apresentação da manifestação.**

A proibição à prolação de decisão surpresa disposta no artigo 10 do Código de Processo Civil/2015, por força do artigo 15 do mesmo diploma, é **aplicável subsidiária e supletivamente aos processos administrativos do Tribunal de Contas. Desse modo, não pode a Corte de Contas decidir calcada em fundamento sobre o qual o responsável ou o interessado não tenham se manifestado previamente.**

A aplicação do artigo 10 do Código de Processo Civil/2015, nos processos em trâmite no Tribunal de Contas é de grande relevância. A dinâmica de tais processos envolve, como regra, na fase de instrução, o pronunciamento de unidade técnicas formadas por equipes especializadas, além de pareceres do Ministério Público de

---

<sup>2</sup> Neto, Giuseppe Giamundo. *As garantias do processo no Tribunal de Contas da União: Princípios constitucionais, Código de Processo Civil/2015 e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: LINDB*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 163-165.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Contas, sem prejuízo de outros elementos e informações eventualmente acostados por terceiros. Por força do novo dispositivo, tais manifestações, quando ocorridas posteriormente à apresentação dos esclarecimentos de defesa, não podem ser acolhidas pelo relator ou pelo Tribunal se contiverem elementos de fato e de direito não submetidos previamente aos responsáveis ou interessados.

Em tal circunstância, apresentada a defesa pelo responsável ou interessado e sendo em submetida ao pronunciamento da respectiva unidade técnica ou à manifestação do *parquet*, o processo somente estará em condições de ser decidido caso tais manifestações posteriores de limitem às matérias de fato e de direito que foram conhecidas pelo responsável ou interessado no momento de apresentação de sua defesa. **Se os pronunciamentos contiverem fundamentos fáticos ou jurídicos diversos, deve o relator determinar nova oitiva do responsável ou interessado, de modo a cumprir o comando do artigo 10 do Código de Processo Civil/2015.** Não pode o relator afastar a oitiva sob o entendimento de que os fundamentos novos de ordem fática ou jurídica não são suficientes para alterar a sua convicção, na medida em que somente com a manifestação do responsável ou do interessado é que terá condições de chegar a tal conclusão.

**Note-se que o dispositivo que veda a prolação de decisões surpresa não engloba apenas fatos supervenientes ou fatos novos ocorridos após a oportunidade que o responsável ou interessado teve de se manifestar.** Abarca também e especialmente fatos pretéritos, já existentes à época da oitiva mas que somente foram objeto de exame e apresentação pelo corpo técnico do Tribunal, pelo *parquet* ou por terceiros, após a oportunidade de manifestação do responsável ou interessado.

Desse modo, assiste razão ao embargante quanto à alegação de cerceamento de defesa, haja vista que este não foi chamado aos autos para participar da instrução processual, mas apenas para apresentar informações e documentação para subsidiar a análise, tendo apresentado a resposta, ainda que incompleta, em sede de diligência promovida pela SGCE, não havendo que se falar em descumprimento à “**diligência do relator ou à decisão do Tribunal**”, como versado no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

É cediço que um ato jurídico é considerado nulo quando apresenta defeitos graves em seus requisitos essenciais, comprometendo sua



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

validade. Tais vícios afetam a própria função jurisdicional e são considerados de ordem pública.<sup>3</sup>

A nulidade absoluta é decorrente da violação de normas que protegem interesse indisponível e pode ser decretada de ofício, a qualquer momento e instância, podendo ser levantada por meio de qualquer procedimento processual. Isso porque se trata de vício que afeta a própria função jurisdicional e prejudica não apenas interesses particulares, mas também públicos.

Ademais, o cerceamento de defesa resultante do não cumprimento de regras legais relativas à cientificação das partes de que respondem ao processo como integrantes do polo passivo – como *in casu* – constitui nulidade absoluta que afeta tanto as normas procedimentais quanto vários princípios constitucionais que protegem o devido processo legal e seus corolários, contraditório e ampla defesa.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que questões de ordem pública, podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos de declaração, a exemplo da ementa adiante colacionada:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ARGUIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

---

<sup>3</sup>Sobre reconhecimento de questão de ordem pública em sede de embargos nessa Corte de Contas, vide ementa do Acórdão APL-TC 00101/23, prolatado no Proc. 2787-TCERO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO. 1. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96. 2. Os Embargos de Declaração são manejados para a correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. E, ausentes tais máculas, não há a necessidade de alteração da decisão embargada, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno. 3. A prescrição é matéria de ordem pública, a qual pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição. E, nos processos da jurisdição especializada do Tribunal de Contas, prescrevem em 05 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento. (Precedentes – Supremo Tribunal Federal: Tema 899, Recurso Extraordinário n. 636.886/AL; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/2020/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00010/23, Processo n. 01534/22-TCE/RO).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **As questões de ordem pública são insusceptíveis de preclusão nas instâncias ordinárias, razão pela qual nelas podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou mediante provocação da parte, ainda que arguidas em recurso de embargos de declaração.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1826724 MG 2019/0208173-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2020) [Destaque nosso].

Nesse mesmo sentido, tem se manifestado o Tribunal de

Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE NOVA PISTA NO AEROPORTO DE VITÓRIA/ES. IRREGULARIDADES. OBSTÁCULOS PONDO EM RISCO AS OPERAÇÕES DE POUSO E DECOLAGEM. PISTA INADEQUADA PARA OPERAÇÃO DE AERONAVES DE MAIOR PORTE. DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTO A RESPEITO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE PROJETO EM DESACORDO COM OS PLANOS APLICÁVEIS AO AEROPORTO. EXAME EM CONJUNTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACATAMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DAQUELAS APRESENTADAS POR OUTROS. APROVAÇÃO SUPERVENIENTE DE NOVO PLANO DIRETOR. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DOS RISCOS DE DANO RESULTANTES DA AÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONDUTA IRREGULAR NÃO AFASTADA. MULTA. CIÊNCIA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROVIMENTO PARCIAL. REVISÃO DE OFÍCIO DE OUTRO RESPONSÁVEL. EFEITOS INFRINGENTES. CIÊNCIA.**

(TCU - RP: 31602021, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 15/12/2021) [destaque nosso].

Assim sendo, sobeja manifesta a ausência de comunicação processual integrativa do embargante ao polo passivo do processo em que



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

sancionado, sendo patente o prejuízo à parte interessada, dado que foi impedida previamente de exercer as faculdades processuais que a lei lhe assegura.

Portanto, é inegável a nulidade da sanção imposta pelo acórdão recorrido, pois inexistente a necessária comunicação processual ao embargante para que passasse a integrar o feito na qualidade de responsável pelos atos sindicados, restando violados, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Deste modo, verificado que, no presente caso, não se observou o princípio do devido processo legal, é indene de dúvidas que a imputação de multa imposta ao recorrente, no item VII do Acórdão APL-TC 00177/23, é nula de pleno direito, devendo ser excluída da decisão.

Por fim, diante do reconhecimento da nulidade, tem-se por prejudicado o restante das alegações do recorrente quanto às demais máculas aventadas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** do recurso e, reconhecendo a procedência da questão de ordem suscitada, concernente ao cerceamento de defesa verificado pela **declaração de nulidade** do item VII do Acórdão APL-TC n. 00177/2023, impondo-se, apenas e tão somente, a exclusão da imputação de multa ao recorrente, permanecendo inalterado o *decisum* quanto aos demais termos.

É o parecer.

Porto Velho, 11 de março de 2024.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 11 de Março de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR